



Parecer nº 393/2026/CCJR

Referente ao Projeto de Lei nº 760/2025 que “Dispõe sobre a cassação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), no âmbito do Estado de Mato Grosso, para condutores que utilizarem veículos automotores com objetivo de abandonar animais em vias públicas.”.

Autor: Deputado Beto Dois a Um
Coautor: Deputado Wilson Santos

Apenso: Projeto de Lei nº 787/2025
Autor: Deputado Wilson Santos

Substitutivo Integral nº 01
Autor: Deputado Wilson Santos

Emenda nº 01 ao Substitutivo
Autor: Deputado Beto Dois a Um

Relator (a): Deputado (a)

Eduardo Botelho

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 30/04/2025 (fl. 02), sendo colocada em 1ª pauta na mesma data, tendo seu devido cumprimento no dia 07/05/2025 (fl. 06v).

O projeto em referência visa proibir a passagem de ferrovias por perímetros urbanos no Estado de Mato Grosso.

O Autor em justificativa, **nos termos do Substitutivo Integral nº 01**, informa:

“O abandono de animais é uma prática reiterada, cruel e socialmente condenável, que se intensifica com o uso de veículos automotores, facilitando a fuga do infrator e dificultando o flagrante.

Além de representar uma agressão à integridade física e psicológica dos animais, essa conduta afronta princípios ambientais e éticos.

A presente proposta visa instituir mecanismos de responsabilização administrativa imediata, ao vincular a infração ao uso de veículos, amplia-se a eficácia da fiscalização por meio de denúncias, câmeras e ações coordenadas de agentes públicos e da sociedade civil.

Com isso, o Estado de Mato Grosso, reafirma seu compromisso com o bem-estar animal e a proteção ambiental, utilizando instrumentos normativos compatíveis com a gravidade e a recorrência da prática combatida.

[Handwritten signature]



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Diante desse cenário, o presente Projeto de Lei propõe como medida sancionadora a cassação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) dos infratores que se utilizarem de veículos automotores para a prática do abandono de animais. Trata-se de um instrumento de forte impacto social e educativo, que visa coibir a conduta por meio do agravamento das consequências legais e administrativas.

Importa destacar que a proposta não fere o pacto federativo nem invade a competência privativa da União.

Embora o Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503, de 1997) seja norma de caráter nacional, a Constituição Federal, em seu artigo 24, incisos VI, VII e VIII, estabelece a competência legislativa concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal para legislar sobre proteção ao meio ambiente, responsabilidade por danos ao meio ambiente, bem como sobre proteção e defesa da saúde.

Diante do exposto, e por se tratar de matéria de grande interesse público, aguardo de meus nobres pares a aprovação desta proposição. ”

O presente projeto foi encaminhado para a Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público em 16/06/2025, onde recebeu apensamento do PL nº 787/2025 na data de 27/05/2025, de autoria do Deputado Wilson Santos.

Posteriormente, foi apresentado o Substitutivo Integral nº 01, de autoria do Deputado Wilson Santos, o qual passou a figurar como coautor da proposição, a pedido do Deputado Beto Dois a Um, conforme o Memorando nº 200/2025 (fl. 10), com a devida anuência do Deputado Wilson Santos, nos termos do Memorando nº 299/2025 (fl. 11).

Cumprir registrar que foi apresentada a Emenda nº 01 (fl. 12), de autoria do próprio proponente do projeto de lei, Deputado Beto Dois a Um, a qual promove a alteração da ementa da proposição, restabelecendo-a aos termos originalmente constantes no projeto.

Ato contínuo, o projeto retornou a Comissão de mérito, no dia 26/06/2025, que emitiu parecer no mérito pela aprovação do PL 760/2025, acatando a Emenda nº 01 e pela prejudicialidade do PL nº 787/2025 (fls. 13 a 26), tendo sido aprovado em 1.ª votação no Plenário desta Casa de Leis no dia 02/02/2026 (fl. 26v).

Na sequência a proposição foi colocada em 2ª pauta no dia 02/02/2026, com seu cumprimento ocorrendo em 19/02/2026, sendo que na data de 23/02/2026 os autos foram encaminhados a esta Comissão, tendo aqui aportado na mesma data, tudo conforme fl. 26v.

No âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, estando, portanto, o projeto de lei em questão, apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental.

É o relatório.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II – Análise

II. I. - Atribuições da CCJR

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Assim sendo, no âmbito desta CCJR o exame da proposição buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.

Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo a se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.

Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

Derradeiramente, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e respeito - da proposta - ao regimento interno desta Casa, de forma que a proposição esteja alinhada com o ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do Regimento Interno da ALMT.

Consta da proposta, em seu corpo:

Art. 1º Fica expressamente proibido, em todo o território do Estado de Mato Grosso, o abandono de animais, com ou sem a utilização de veículos automotores, reboques ou similares, em vias públicas ou em áreas rurais ou urbanas, públicas ou privadas de acesso comum.

§1º Fica estabelecida a penalidade de cassação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), no âmbito do Estado de Mato Grosso, ao condutor que utilizar veículo automotor para abandonar animais.

§2º A cassação da CNH será aplicada após apuração e comprovação do abandono, mediante:

- a. Flagrante realizado por agente da autoridade de trânsito ou policial;
- b. Registro por câmeras de segurança ou outros meios audiovisuais;
- c. Testemunhos validados em processo administrativo;
- d. Qualquer outra prova legalmente admitida.

§3º A penalidade de cassação será aplicada pelos órgãos estaduais de trânsito, após processo administrativo com direito ao contraditório e à ampla defesa.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



§4º O infrator poderá requerer nova habilitação somente após o prazo mínimo de 5 (cinco) anos contados da cassação.

§5º A penalidade prevista nesta Lei não exclui a responsabilização nas esferas cível e penal, conforme previsto na legislação federal, em especial na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais).

Art. 2º O descumprimento do disposto no artigo anterior sujeitará o infrator às seguintes penalidades administrativas, sem prejuízo das sanções penais, cíveis e ambientais cabíveis:

I – Multa administrativa no valor de 100 (cem) UPFs/MT, por animal abandonado.

§1º Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§2º A multa poderá ser aplicada ao condutor e/ou ao proprietário do veículo utilizado na infração, conforme identificação.

§3º Os valores arrecadados com as multas serão destinados exclusivamente, ao custeio de políticas públicas de proteção, saúde e bem-estar animal no Estado de Mato Grosso.

Art. 3º Constatada a infração com o uso de veículo automotor, a autoridade ambiental competente deverá comunicar o fato ao Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso (Detran-MT) e aos demais órgãos públicos pertinentes, para fins de registro estatístico, controle administrativo e formulação de políticas públicas.

Parágrafo único. A constatação da infração também deverá ser comunicada à autoridade policial competente, para eventual apuração de responsabilidade criminal e, se for o caso, representação pela apreensão judicial do veículo, nos termos da legislação federal aplicável.

Art. 4º Para os fins desta Lei, considera-se abandono a ação voluntária de deixar animal doméstico ou domesticado desacompanhado e sem os cuidados mínimos, em local diverso de sua residência habitual, de modo a comprometer sua integridade física, saúde, segurança ou bem-estar.

Art. 5º A fiscalização do cumprimento desta Lei e a aplicação das penalidades previstas caberão aos órgãos estaduais de fiscalização ambiental, em cooperação com a Polícia Militar Ambiental.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

II.II – Da (s) Preliminar (es);

Compulsando os autos, se verifica que foi apensado a proposição em análise o PL 787/2025, de autoria do Deputado Wilson Santos.

A Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público em 08/10/2025, emitiu parecer pela aprovação do PL nº 760/2025 de autoria do Deputado Beto Dois a Um e coautoria do Deputado Wilson Santos, nos termos do Substitutivo Integral nº 01, acatando a Emenda nº 01 e pela prejudicialidade do PL nº 787/2025.

Portanto, considerando a rejeição dos projetos de lei apensado não será objeto de análise por esta Comissão, estando assim prejudicado.

Ademais verifica-se a existência de preliminar quanto à apresentação do Substitutivo Integral nº 01, de autoria do Deputado Wilson Santos e da Emenda nº 01 de autoria do próprio



proponente, Deputado Beto Dois a Um. Diante disso, a análise será realizada com base no teor do referido substitutivo.

II.III - Da (In) Constitucionalidade Formal;

Quanto à repartição de competências na Constituição de 1988, o tema foi resolvido com apelo a uma repartição tanto horizontal como vertical de competência. Isso, tanto no que concerne às competências legislativas (competências para legislar) quanto no que respeita às competências materiais (competências de ordem administrativa).

A Constituição Federal efetua a repartição de competências em seis planos: 1) competência geral da União; 2) competência de legislação privativa da União; 3) competência relativa aos poderes reservados dos estados; 4) competência comum material da União, estados-membros, do distrito federal e dos municípios (competências concorrentes administrativas); 5) competência legislativa concorrente; 6) competências dos municípios; (...)

A COMPETÊNCIA PRIVATIVA da União para legislar está listada no art. 22 da CF. Esse rol, entretanto, não deve ser tido como exaustivo, havendo outras tantas competências referidas no art. 48 da CF. Assim, por exemplo, as leis para o desenvolvimento de direitos fundamentais - como a que prevê a possibilidade de quebra de sigilo das comunicações telefônicas (art. 5º, XII) (...)

(MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional / Gilmar Ferreira Mendes; Paulo Gonet Branco. - 15. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 933). Destacamos.

O parágrafo único do Artigo 22 prevê a possibilidade de lei complementar federal vir a autorizar que os Estados-membros legislem sobre questões específicas de matérias relacionadas no artigo. (...)

“É formalmente inconstitucional a lei estadual que dispõe sobre as matérias enumeradas no art. 22, se não houver autorização adequada a tanto.

(MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional / Gilmar Ferreira Mendes; Paulo Gonet Branco. - 15. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 934).”

Em relação à terminologia, quando se diz Competência privativa difere-se - às vezes - do significado de competência exclusiva - parte da doutrina entende haver uma divisão, onde as competências exclusivas são aquelas não delegáveis, enquanto as privativas poderiam sê-la (Artigo 21 da C.F. exclusiva da União; e Artigo 22 privativa). Parte da doutrina, porém, entende que os termos podem ser usados com o mesmo sentido.

Quanto à COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE pode-se dizer, de acordo com a doutrina especializada, que é um condomínio legislativo, de que resultarão normas gerais a serem editadas pela União e normas específicas, a serem



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



editadas pelos Estado-membros. O Art. 24 da Lei Maior enumera as matérias submetidas a essa competência concorrente (...)

Os Estados-membros e o Distrito Federal podem exercer, com relação às normas gerais, competência suplementar (art. 24§ 2º), o que significa preencher claros, suprir lacunas. Não há falar em preenchimento de lacuna, quando o que os Estados ou o Distrito Federal fazem é transgredir lei federal já existente. (...)

Quando da falta completa da lei com normas gerais, o Estado-membro pode legislar amplamente, para suprir, assim, a inexistência do diploma federal. (...)

Pode-se dizer que o propósito de se entregar à União a responsabilidade por editar normas gerais se liga à necessidade de nacionalizar o essencial, de tratar uniformemente o que extravasa o interesse local.

(MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional / Gilmar Ferreira Mendes; Paulo Gonet Branco. - 15. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 936-937). Destacamos.

Quando da análise da Constitucionalidade da Proposta Legislativa, deve-se verificar sua submissão tanto sob o quesito formal quanto o material.

Sobre vícios quanto à Constitucionalidade Formal, diz a doutrina:

“Em linhas gerais, a inconstitucionalidade formal tanto pode ser fruto de um processo legislativo ilegítimo, quanto pela usurpação ou falta de competência dos entes federados.

(...).

De tudo se vê, por conseguinte, que inconstitucionalidade formal tem duas dimensões: uma atrelada às diferentes fases do processo legislativo de formação das espécies normativas (fase de iniciativa, fase de deliberação parlamentar, fase de deliberação executiva, fase de promulgação e fase de publicação) e a outra vinculada ao pacto federativo e suas regras de competência, edificadas sob a égide do princípio da predominância do interesse, sem nenhum tipo de hierarquização entre os entes federados.

(...) dimensões da inconstitucionalidade formal, quais sejam: inconstitucionalidade formal propriamente dita (vícios do processo legislativo) e inconstitucionalidade formal orgânica (vícios da repartição de competências dos entes federativos).

(...).

Em essência, o vício formal decorre das circunstâncias que desrespeitam as normas referentes à elaboração das espécies normativas, bem como das normas que regulam a distribuição de competência no âmbito do federalismo pátrio.

(MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade - 2ª edição. Rio de Janeiro: Processo 2021, fls. 96-97).”

Após análise da proposição, verifica-se a ocorrência de inconstitucionalidade formal, especialmente no que dispõe o art. 1º, §1º, o qual estabelece a penalidade de cassação da CNH ao condutor que utilizar veículo automotor para abandonar animais.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Nos termos do art. 22, inciso XI, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte. Vejamos:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XI - trânsito e transporte;

A disciplina relativa à habilitação de condutores e às penalidades administrativas, incluindo suspensão e cassação da CNH, encontra-se integralmente prevista no Código de Trânsito Brasileiro.

Além disso, a regulamentação complementar e a uniformização das normas de trânsito em âmbito nacional são atribuições do Conselho Nacional de Trânsito, responsável por editar resoluções que disciplinam a aplicação das penalidades e procedimentos administrativos.

Nesse contexto, ao instituir, no art. 1º, §1º, nova hipótese de cassação da CNH, bem como ao disciplinar seu procedimento e efeitos nos §§2º, 3º e 4º do mesmo artigo, o projeto de lei não apenas invade a competência legislativa da União, mas também interfere na esfera normativa atribuída ao CONTRAN, comprometendo a uniformidade do sistema nacional de trânsito.

Ressalte-se que a competência concorrente em matéria ambiental não autoriza a criação de sanções típicas de trânsito, especialmente aquelas que impactam diretamente o regime jurídico da habilitação de condutores.

Ante o exposto, verifica-se que a propositura possui **inconstitucionalidade formal**, encontrando óbice a sua aprovação.

II.IV - Da (In) Constitucionalidade Material;

No que diz respeito à constitucionalidade material, a doutrina especializada faz as seguintes – e relevantes – considerações:

O controle material de constitucionalidade é delicadíssimo em razão do elevado teor de politicidade de que se reveste, pois incide sobre o conteúdo da norma. Desce ao fundo da lei, outorga a quem o exerce competência com que decidir sobre o teor e a matéria da regra jurídica, busca acomodá-la aos cânones da Constituição, ao seu espírito, à sua filosofia, aos seus princípios políticos fundamentais. É controle criativo, substancialmente político. (...)

Sem esse reconhecimento, jamais será possível proclamar a natureza jurídica da constituição, ocorrendo em consequência a quebra de sua unidade normativa, não há uma constituição, como disse o nosso Rui Barbosa, proposições ociosas, sem força cogente.¹

¹ Bonavides, Paulo. Curso de Direito Constitucional - 31. ed., atual - São Paulo: Malheiros, 2016, p. 306



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Guilherme Sandoval Góes, em sua obra Controle de Constitucionalidade, Citando A Obra de Gilmar Mendes e outro, traz a seguinte definição da doutrina quanto à (in) constitucionalidade material:

(...)inconstitucionalidade material, também denominada de inconstitucionalidade de conteúdo ou substancial, está relacionada à “matéria” do texto constitucional, ao seu conteúdo jurídico-axiológico. (...)

A **inconstitucionalidade material** envolve, porém, não só o contraste direto do ato legislativo com o parâmetro constitucional, mas também a aferição do **desvio de poder** ou do **excesso de poder legislativo**. Assim sendo, destaca o eminente jurista que a doutrina identifica como típica manifestação do excesso de poder legislativo a violação do princípio da proporcionalidade ou da proibição de excesso, que se revela mediante contrariedade, incongruência, e irrazoabilidade ou inadequação entre meios e fins. No direito constitucional alemão, outorga-se ao **princípio da proporcionalidade** ou ao **princípio da proibição de excesso**, qualidade de norma constitucional não escrita, derivada do Estado de Direito. Dessa forma, para além da costumeira compreensão do princípio da proporcionalidade como proibição de excesso, há uma outra faceta desse princípio, a qual abrange (...) a proibição de proteção insuficiente de determinada garantia constitucional) MENDES, 2012, p. 1013-5) (grifos nossos).²

Nesse sentido, assim define o Ministro do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto Barroso:

(...) E mais: com a devida atenção observe que a inconstitucionalidade material (ofensa ao conteúdo da constituição) representa um vício insanável, vale dizer, essa norma sempre será considerada inconstitucional, mesmo que tenha cumprido rigorosamente todas as etapas formais do processo legislativo. Ou seja, a inconstitucionalidade material, diferentemente da formal, diz respeito ao mérito contudístico da Carta Ápice, não podendo, por via de consequência, ser sanada. (...)

Outro aspecto central da inconstitucionalidade material envolve a aferição do desvio de poder ou do excesso de poder legislativo a partir da aplicação do princípio da proporcionalidade e seus subprincípios da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.³

No plano material, a proposição também se revela inconstitucional, notadamente no que dispõe o art. 1º, §§1º e 4º, por afronta ao pacto federativo, bem como aos princípios da legalidade, proporcionalidade e segurança jurídica.

A Constituição Federal estabelece uma repartição de competências que visa assegurar a harmonia do sistema federativo. Ao atribuir privativamente à União a competência para legislar sobre trânsito, buscou-se garantir uniformidade normativa em todo o território nacional.

² MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade. Rio de Janeiro: Processo, 2021. Fls. 90/92). Grifos nossos.

³ Idem, p. 91-92



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Nesse contexto, ao criar hipótese autônoma de cassação da CNH, conforme previsto no art. 1º, §1º, e ao fixar prazo mínimo para nova habilitação, nos termos do §4º do mesmo artigo, o Estado de Mato Grosso interfere diretamente em matéria cuja disciplina é de competência exclusiva da União, já regulamentada pelo Código de Trânsito Brasileiro.

Tal interferência compromete o pacto federativo, previsto no art. 1º da nossa Carta Magna, uma vez que rompe a lógica de distribuição constitucional de competências, gerando sobreposição normativa e insegurança jurídica. A seguir o diploma normativo anteriormente citado:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

Ademais, a penalidade prevista mostra-se desproporcional, sobretudo ao estabelecer prazo mínimo de 5 (cinco) anos para nova habilitação, em desconformidade com o regime jurídico federal.

Importa destacar que a conduta de abandono de animais já encontra adequada repressão no ordenamento jurídico, especialmente na Lei de Crimes Ambientais, bem como por meio das sanções administrativas previstas no próprio projeto, a exemplo do art. 2º.

Assim, a criação de penalidade de trânsito autônoma revela-se materialmente incompatível com a Constituição.

Em razão dos vícios apontados, relativos à matéria e conteúdo do texto constitucional, imperioso se faz reconhecer a proposição como **materialmente inconstitucional**.

II.V – Da Juridicidade e Regimentalidade.

Quanto à juridicidade, verifica-se que a proposição não se mostra compatível com o ordenamento jurídico vigente. Isso porque o regime jurídico da cassação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) encontra-se integralmente disciplinado pelo Código de Trânsito Brasileiro, que estabelece, de forma taxativa, as hipóteses de incidência da referida penalidade.

Ademais, a regulamentação dos procedimentos administrativos relacionados à aplicação da cassação da CNH é atribuída ao Conselho Nacional de Trânsito, o qual, por meio de suas resoluções, a exemplo da Resolução nº 723/2018, limita-se a disciplinar a forma de aplicação da penalidade, sem, contudo, inovar quanto às hipóteses legais de sua incidência.

Quanto à regimentalidade, deve constar registrado que, a proposição legislativa, não está em pleno acordo com o disposto no Regimento Interno, no que diz respeito à iniciativa das proposições, verifica-se que não são observados os artigos 155, 165, 168, e 172 a 175 do mencionado Regimento Interno.



Assim, em que pese a relevância da matéria, em face de todo o exposto, vislumbramos questões constitucionais, legais e regimentais que caracterizam impedimento à tramitação e aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, em face da **inconstitucionalidade**, voto **contrário** à aprovação do Projeto de Lei nº 760/2025, de autoria do Deputado Beto Dois a Um e coautoria do Deputado Wilson Santos, **na forma do Substitutivo Integral nº 01 e da Emenda nº 01**, restando prejudicado o Projeto de Lei nº 787/2025, em apenso, de autoria do Deputado Wilson Santos.

Sala das Comissões, em 02 de 06 de 2026.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 760/2025 – Parecer nº 393/2026/CCJR
Reunião da Comissão em 02 / 02 / 2026
Presidente: Deputado (a) Dilmar Dal Borel
Relator (a): Deputado (a) Eduardo Botelho

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, em face da inconstitucionalidade , voto contrário à aprovação do Projeto de Lei nº 760/2025, de autoria do Deputado Beto Dois a Um e coautoria do Deputado Wilson Santos, na forma do Substitutivo Integral nº 01 e da Emenda nº 01 , restando prejudicado o Projeto de Lei nº 787/2025, em apenso, de autoria do Deputado Wilson Santos.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	